



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 23 de agosto de 2023.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 2894/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 286/2023

**Autoria:** RODRIGO CALDEIRA

**Ementa:** DENOMINA ISALTINO ALVES, A QUADRA DA PRAÇA GILSON MENDONÇA QUE SERÁ INAUGURADA NA AVENIDA ALPHEU RIBEIRO, BAIRRO CARAPINA GRANDE, MUNICÍPIO DE SERRA-ES.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Distribuído

**Descrição:**

Processo nº 2894/2023

Projeto de Lei nº 286/2023

**Requerente:** Vereador Rodrigo Caldeira

**Assunto:** Denomina Isaltino Alves, a quadra da praça Gilson Mendonça que será inaugurada na avenida Alpheu Ribeiro, bairro carapina grande, município de Serra-es.

**Parecer nº** 461/2023.

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Rodrigo Caldeira que Denomina Isaltino Alves, a quadra da praça Gilson Mendonça que será inaugurada na avenida alpheu ribeiro, bairro carapina grande, município de serra-es.



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100370038003700300033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em sua justificativa, esclarece o Vereador que o Projeto tem o objetivo de A homenagem in memória ao Srº Isaltino Alves, que era morador do bairro desde 1973, teve uma grande participação nos cuidados da quadra, sendo criador e organizador da “Pelada do Galo Velho”, que existe até hoje. A sua dedicação e amor ao esporte era tamanha que o Srº Isaltino Alves faleceu na quadra em um dia de “Pelada do Galo Velho”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

### ***Constituição Federal***

*Art. 30. Compete aos Municípios:*





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

## **Constituição Estadual**

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

## **Lei Orgânica do Município da Serra**

*Art. 30 - Compete ao Município da:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

*Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

*Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;*

Ora, não há como negar que se configure como “assunto de interesse local” a denominação do nome do espaço público com o nome de um morador que sempre esteve envolvida nos interesses da comunidade.

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Rodrigo Caldeira, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Isto porque, conforme apregoadado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação ao denominar Isaltino Alves, a quadra da praça Gilson Mendonça homenageará uma pessoa que sempre batalhou pela melhoria da comunidade.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

## CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 286/2023, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 23 de agosto de 2023.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

*Procurador*

Nº Funcional 4073096

**VANESSA BRANDES FARIA**

Assessora jurídica

**Próxima Fase:** Emitir Parecer

**Vanessa Faria**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100370038003700300033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

